



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6671, DE 2002

"Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências".

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pedro Henry

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal, que intenta alterar profundamente a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para processar e julgar causas de natureza civil, hoje de competência da Justiça Comum.

Neste sentido, a proposta modifica substancialmente o art. 652 da CLT, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 652. Compete ao juiz do trabalho:*

.....  
*§ 1º Compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo de emprego, envolvam:*

- I – representante comercial autônomo e tomador de serviços;*
- II – corretor e tomador de serviços;*
- III – transportador autônomo e empresa de transporte ou usuário de serviços;*
- IV – empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;*
- V – parceiro ou arrendatário rural e proprietário;*



## Câmara dos Deputados

*VI – cooperativas de trabalho e seus associados;*

*VII – cooperativas de trabalho ou seus associados e os respectivos tomadores de serviços.*

Em sua justificativa, o nobre parlamentar argumenta que as transformações sociais e econômicas do mundo contemporâneo, vêm produzindo mudanças no conceito jurídico de vínculo empregatício e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho tornou-se uma exigência da modernidade.

Alega, ainda, que o juiz do trabalho está naturalmente vocacionado para tratar das demandas que se referem às diversas relações enumeradas no projeto.

No Senado Federal, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado terminativamente.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, e de Justiça.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Preliminarmente, é de se observar que não cabe à esta Comissão do Trabalho, analisar a constitucionalidade da proposta, porém impende registrar estar ela eivada de vício de inconstitucionalidade, haja vista que afronta o art. 114 da Lei Maior. Isto porque, os juizes e tribunais do trabalho são competentes para julgar os dissídios e controvérsias decorrentes da relação de emprego regidas pelo direito do trabalho.

Na verdade, a competência da Justiça do Trabalho é específica, que se contrapõe à competência da Justiça comum e às outras Justiças especializadas.

Importa notar que não pode a lei ordinária dar competência ao juiz do trabalho para o julgamento de questões que são de natureza estritamente civil como aquelas elencadas na proposta em apreço. Em sendo assim, revela-se inconstitucional.

A mais nítida violação ao preceito constitucional supramencionado diz respeito à previsão de julgamento pelo juiz do trabalho dos litígios que envolvam as partes mencionadas no PL, quando inexistente o vínculo de emprego.



## Câmara dos Deputados

Assim, não merece prosperar a proposição, não só em razão dos fundamentos expendidos, mas também por ferir a função institucional da Justiça do Trabalho que é tutelar o empregado sujeito à subordinação jurídica de seu empregador, não sendo o caso daquelas pessoas que o PL visa proteger.

Salutar, se faz ainda, trazer à baila a definição do insigne mestre Délio Maranhão, *in verbis*:

*"Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real, criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens".*

Quanto ao § 2º do PL, o juiz decidirá, com base no direito comum, os litígios a que se refere o § 1º do art. 652, que se pretende alterar, observadas as normas processuais constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal medida revela-se antijurídica por inúmeras razões, dentre as quais se destacam as seguintes: O art. 769 da CLT é taxativo no sentido de que *"nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título"*.

Verifica-se, pois, que o Juiz do Trabalho fica autorizado a utilizar as regras do processo comum nas questões processuais trabalhistas somente no caso de não haver incompatibilidade. Isto porque, os princípios de um e de outro nem sempre se compatibilizam. Além do mais, há de ser observada a aplicação supletiva para o julgamento das demandas trabalhistas.

Acresça-se, ainda, que a proposta é dúbia, pois ao mencionar "direito comum" se pode concluir estar se referindo ao direito material, quando ao mesmo tempo manda aplicar as regras processuais da CLT.

Por outro lado, ainda que não seja a melhor e mais correta interpretação, o fato é que ao processo laboral se aplicam as normas e institutos do processo em geral desde que, dentre outras hipóteses, não haja impossibilidade material de aplicação de institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista. Diferentemente ocorre na proposição em análise, não podendo assim prevalecer.

Enfim, é possível aplicar ao direito material do trabalho as regras do processo civil, por expressa previsão legal (art. 769 da CLT), desde que supletivamente. Entretanto, o direito comum não autoriza a aplicação do processo laboral nas solução de suas controvérsias.

No que se refere ao § 3º do PL, eis a regra nele inserta:

*"§ 3º Quando for controvertida a natureza da relação jurídica e o juiz não reconhecer a existência de contrato de emprego*



*alegado pela parte, poderá ele decidir a lide com fulcro nas normas de direito comum, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o provimento jurisdicional compatível com o pedido".*

Faz-se mister observar que há verdadeira ofensa aos princípios basilares do direito processual civil e até mesmo do processo laboral, podendo ser mencionado o da proibição de julgamento *extra petita*, ou seja, o juiz não pode julgar fora do pedido. A simples menção "seja o provimento jurisdicional compatível com o pedido" não tem qualquer relação com a questão primordial, a saber: o magistrado deve ficar adstrito ao limite do pedido contido na inicial. Considerando-se a regra proposta, é de se indagar como pode o juiz não reconhecendo a existência de relação de emprego, decidir a lide de modo diverso do pedido, mesmo obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa? Obviamente impossível.

Por último, é de observar-se que a Justiça do Trabalho encontra-se sobrecarregada com o grande número de demandas que lhe são submetidas, maior causa da lentidão da finalização e julgamentos dos feitos. Com a ampliação da competência a que se propõe o presente projeto, o quadro por certo será agravado.

Somos, deste modo, pela rejeição do PL 6671/2002, convictos de que a competência da Justiça do Trabalho deve estar restrita a demandas que envolvam relações de emprego, nos casos que não obtiverem êxito a conciliação.

Sala da Comissão,      de novembro de 2002.

Deputado Pedro Henry